



Ofício **GPS/DL/ 0235 /2021**

Florianópolis, 7 de abril de 2021

Excelentíssimo Senhor
GERSON LUIZ SCHWERDT
Chefe da Casa Civil
Nesta

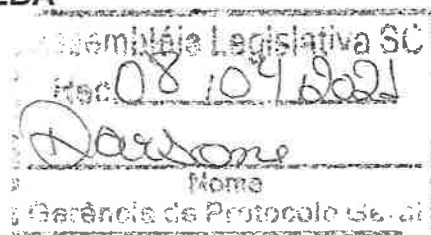
Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Finanças e Tributação deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0165.0/2020, que “Dispõe sobre a garantia de acessibilidade para as pessoas surdas e com necessidades especiais relativas à deficiência auditiva por meio de interpretação simultânea em LIBRAS e legendas em todas as transmissões oficiais da Administração Pública Direta e Indireta no âmbito da Administração Pública do Estado de Santa Catarina”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **RICARDO ALBA**

Primeiro Secretário





**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**



Ofício nº 532/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 3 de maio de 2021.

Senhor Presidente,

De ordem do Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0235/2021, encaminho o Parecer COJUR/CC nº 56/2021, da Casa Civil (CC), contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0165.0/2020, que "Dispõe sobre a garantia de acessibilidade para pessoas surdas e com necessidades especiais relativas à deficiência auditiva por meio de interpretação simultânea em LIBRAS e legendas em todas as transmissões oficiais da administração pública direta e indireta no âmbito da administração pública do Estado de Santa Catarina".

Respeitosamente,

Leandro Zanini
Subchefe da Casa Civil*

À DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS
EM, 05/05/2021

SECRETARIA GERAL
Jenipher Garcia
Secretária-Geral
Matrícula 8681

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MAURO DE NADAL
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

Lido no Expediente	
038º	Sessão de <u>11/05/21</u>
Anexar ao <u>PL 165/20</u>	
Diligência	
Secretário	

*Portaria nº 012/2021 - DOE 21 500
Delegação de competência

OF 532_PL_0165_0_20_SCC-COJUR_enc
SCC 6920/2021
SCC 8132/2020

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br





ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL
CONSULTORIA JURÍDICA



PARECER COJUR/CC Nº 56/2021

Florianópolis, 14 de abril de 2021

Processo: SCC 7104/2021

Ementa: Pedido de Diligência. Projeto de Lei n. 0165.0/2020, que “Dispõe sobre a garantia de acessibilidade para pessoas surdas e com necessidades especiais relativas à deficiência auditiva por meio de interpretação simultânea em LIBRAS e legendas em todas as transmissões oficiais da administração pública direta e indireta no âmbito da administração pública do Estado de Santa Catarina”. Inconstitucionalidade.

Senhor Chefe,

I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei nº 0165.0/2020, que “Dispõe sobre a garantia de acessibilidade para pessoas surdas e com necessidades especiais relativas à deficiência auditiva por meio de interpretação simultânea em LIBRAS e legendas em todas as transmissões oficiais da administração pública direta e indireta no âmbito da administração pública do Estado de Santa Catarina”, oriundo da Comissão de Finanças e Tributação da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Referido projeto pretende garantir às pessoas com deficiência o direito a informações e comunicação, seja em transmissões oficiais, sessões plenárias, propagandas, peças publicitárias, pronunciamento de autoridades, *lives*, ou em outros eventos da Administração Pública.

Dos autos constam:

- i) Autuação do processo (p. 1);



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL
CONSULTORIA JURÍDICA**



ii) Ofício n. 397/CC-DIAL-GEMAT, exarado pela Diretoria de Assuntos Legislativos, encaminhando os autos para manifestação da Secretaria Executiva de Comunicação (SEC) (p. 2);

iii) Parecer Técnico n. 002/2021/SEC, manifestando-se pela importância da iniciativa do Projeto de Lei e pela ausência de contrariedade ao interesse público.

É o relato do essencial.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Como dito, o processo reflete pedido de diligência sobre o Projeto de Lei nº 0165.0/2020, que “Dispõe sobre a garantia de acessibilidade para pessoas surdas e com necessidades especiais relativas à deficiência auditiva por meio de interpretação simultânea em LIBRAS e legendas em todas as transmissões oficiais da administração pública direta e indireta no âmbito da administração pública do Estado de Santa Catarina”.

Em razão da pertinência temática, foi instada, para análise da proposta e manifestação quanto ao seu conteúdo, a Secretaria Executiva de Comunicação (SEC).

A SEC apresentou Parecer Técnico nº 002/2021/SEC (p. 3-5), que indica que o Projeto de Lei é importante para “garantir mais acessibilidade as pessoas surdas e com deficiência auditivas”, e que “não há contrariedade ao interesse público do conteúdo do Projeto de Lei sob análise, de forma que nos manifestamos favoravelmente”.

Portanto, no que tange à manifestação da SEC, não há óbices para prosseguimento do feito.

Lado outro, no que pertine às questões jurídicas do referido Projeto de Lei, algumas ponderações são necessárias.

Cabe dizer que, nos termos do art. 71, inciso IV, alínea “a” da Constituição do Estado de Santa Catarina, a atribuição para dispor sobre a organização e funcionamento da administração estadual é privativa do Governador do Estado.



ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL
CONSULTORIA JURÍDICA



Nesse norte, a proposta do Legislativo tende a alterar o funcionamento da administração estadual, seja criando obrigações aos seus órgãos e entidades, seja dispondo sobre questões internas e operacionais do Poder Executivo. Ademais, deve-se ainda considerar crível que, para as adequações administrativas propostas pelo Projeto de Lei, muito provavelmente haverá implicação de aumento de despesas. Isso porque atualmente não há informação nos autos sobre a possibilidade de atendimento ao Projeto de Lei com o quadro de funcionários disponível no Estado.

Ademais, questões operacionais também são relevantes, a exemplo da aquisição ou não de equipamentos para as transmissões e a necessidade de instalação de novos sistemas, corroborando que o Projeto de Lei deveria ser implementado pelo Poder Executivo, se fosse o caso.

Assim sendo, o Projeto de Lei incorre em vício de origem, pois tão somente o Chefe do Poder Executivo teria competência para dispor sobre o tema.

Os Tribunais já se manifestaram algumas vezes sobre a matéria:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PERANTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA LOCAL. LEI MUNICIPAL N. 11.993/2010. INICIATIVA PARLAMENTAR. DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DE SERVIÇO DE ODONTOLOGIA NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL. IMPOSIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES PARA AGENTES E ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. **INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.** ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. ANÁLISE DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 280 DO STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. **Padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, lei municipal que, resultante de iniciativa parlamentar, imponha políticas de prestação de serviços públicos para órgãos da Administração Pública.** (Precedentes: ADI n. 2.857, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Pleno, DJe de 30.11.07; ADI n. 2.730, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Pleno, DJe de 28.5.10; ADI n. 2.329, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Pleno, DJe de 25.6.10; ADI n. 2.417, Relator o Ministro Maurício Corrêa, Pleno, DJ de 05.12.03; ADI n.1.275, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Pleno, DJe de 08.06.10; RE n. 393.400, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 17.12.09; RE n. 573.526,



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL
CONSULTORIA JURÍDICA**



Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 07.12.11; RE n. 627.255, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 23.08.10, entre outros).
2. Ademais, para se chegar a conclusão contrária à adotada pelo Tribunal a quo, quando sub judice a controvérsia, implica a análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, o que encontra óbice na Súmula 280 desta Corte, verbis: por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.

3. A repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF). Consectariamente, se o recurso é inadmissível por outro motivo, não há como se pretender seja reconhecida a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso (art. 102, III, § 3º, da CF).

4. In casu, o acórdão recorrido assentou: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – INSTITUIÇÃO DE SERVIÇO DE ODONTOLOGIA NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL – VÍCIO DE INICIATIVA – AUMENTO DE DESPESAS PARA O MUNICÍPIO, SEM A PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – LEI DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO – INCONSTITUCIONALIDADE – PROCEDÊNCIA."

5. Agravo DESPROVIDO.

ARE 761857 AgR / MG - MINAS GERAIS. AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. Relator(a): Min. LUIZ FUX
Julgamento: 24/03/2017. Publicação: 20/04/2017. Órgão julgador: Primeira Turma

Outro:

3. É inconstitucional qualquer tentativa do Poder Legislativo de definir previamente conteúdos ou estabelecer prazos para que o Poder Executivo, em relação às matérias afetas a sua iniciativa, apresente proposições legislativas, [...], porquanto ofende, na seara administrativa, a garantia de gestão superior dada ao Chefe daquele poder. (grifou-se) [ADI 179, rel. min. Dias Toffoli, j. 19-2-2014, P, DJE de 28-3-2014.]

E mais:

Controle de constitucionalidade. Representação ajuizada por prefeito contra lei municipal de iniciativa parlamentar que institui política pública de creche noturna. Organização administrativa. Vício de iniciativa. Ofensa à separação de poderes. Inconstitucionalidade manifesta. 1. O Prefeito de Volta Redonda argui, em ação direta, a inconstitucionalidade de lei municipal, de iniciativa parlamentar, que 'institui o Programa Espaço Infantil Noturno — Atendimento à primeira infância', com a finalidade de 'atender à demanda de famílias que tenham suas atividades profissionais ou acadêmicas concentradas no horário noturno'. 2. A



ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL
CONSULTORIA JURÍDICA



lei que institui política pública permanente relativa à prestação de serviços à população, com necessária alocação de pessoal e destinação de estrutura física, necessariamente implica a geração de despesa, a atribuição de novos encargos a órgãos públicos já existentes e a alteração da organização administrativa do ente federativo. Por isso, a constitucionalidade formal de tal lei condiciona-se à iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, bem como à precisa indicação da fonte de custeio (cf., respectivamente, arts. 145, VI, 'a', e 113, I, da Constituição fluminense). 3. Daí que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tenha se firmado no sentido de que 'padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, lei municipal que, resultante de iniciativa parlamentar, imponha políticas de prestação de serviços públicos para órgãos da Administração Pública' (RE 704.450, Min. Luiz Fux, DJe 16.5.14 — no mesmo sentido: ADI 2.857, Min. Joaquim Barbosa, Pleno, DJe 30.11.07; ADI 2.730, Min. Cármen Lúcia, Pleno, DJe 28.5.10; ADI 2.329, Min. Cármen Lúcia, Pleno, DJe 25.6.10; ADI 2.417, Min. Maurício Corrêa, Pleno, DJ 5.12.03; ADI 1.275, Min. Ricardo Lewandowski, Pleno, DJe 8.6.10; RE 393.400, Min. Cármen AC 2 Lúcia, DJe 17.12.09; RE 573.526, Min. Ayres Britto, DJe 7.12.11; RE 627.255, Min. Cármen Lúcia, DJe 23.8.10). 4. Procedência do pedido" (fls. 1-2, e-doc. 3). AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0063849-77.2019.8.19.0000. TJERJ. Órgão Especial. Relator: Des. Marcos Alcino de Azevedo Torres.

No caso em tela, observa-se que o Poder Legislativo atua, sob sua iniciativa e de forma direta, no funcionamento da Administração Pública, e assim incorre em usurpação da competência constitucional do Poder Executivo, o que atrai a inconstitucionalidade da norma.

Demais disso, como já citado inclusive em situações similares estudadas pela Procuradoria-Geral do Estado¹, infere-se que a proposta também ofende o princípio da separação dos poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal, e também, por simetria, reproduzido pelo art. 32 da Constituição Estadual de Santa Catarina. *In verbis*, a Carta Magna:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

E a norma estadual:

¹ Parecer nº 115/21-PGE, de 25 de março de 2021.



ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL
CONSULTORIA JURÍDICA



Art. 32. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único. Salvo as expressas exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar competências.

Referido princípio dispõe que os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário são independentes e harmônicos entre si. Daí que, portanto, o Executivo goza de autonomia e independência em relação ao Poder Legislativo, prerrogativas essas que não podem ser violadas mediante elaboração legislativa que tenha por escopo impor ao Chefe do Poder Executivo o que deve ser feito em termos de Administração Pública.

Nesse norte, compete ao Poder Legislativo a edição de normas gerais e abstratas, e ao Chefe do Poder Executivo, consoante já mencionado, a “direção superior da administração estadual” (art. 71, I, da CE/SC), regulamentando situações concretas e adotando medidas específicas de planejamento, organização e execução de serviços públicos.

A corte catarinense já se manifestou sobre a matéria:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 7.170/2018, DE INICIATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES, A QUAL DISPÕE SOBRE O AGENDAMENTO TELEFÔNICO DE CONSULTAS PARA PACIENTES COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA, IDOSOS, GESTANTES E LACTANTES NAS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA. MATÉRIA AFETA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INGERÊNCIA EVIDENTE EM ATIVIDADE ÍNSITA À ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA E AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. PROCEDÊNCIA, COM EFEITOS A CONTAR DA PROMULGAÇÃO. [...] Como se vê, a Lei Municipal determina a metodização do agendamento para grupos específicos, impondo às unidades de saúde a divulgação do material informativo sobre o seu teor, inclusive, Noutras palavras, interfere em atividade ínsita à organização e ao funcionamento da Administração, quando é certo que compete unicamente ao Chefe do Executivo a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre tanto [...]. Ou seja, o cerne aqui não se refere a um possível aumento de despesa causado pela execução da Lei objeto, mas sim pelo fato deste ato normativo regular e criar atribuição (forma de agendar consulta) de órgão da



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL
CONSULTORIA JURÍDICA**



Administração Pública, imiscuindo-se em competência alheia e violando o princípio da separação dos Poderes [...]. (TJSC, Direta de Inconstitucionalidade n. 4005141- 59.2018.8.24.0000, da Capital, rel. Stanley da Silva Braga, Órgão Especial, j. 16-05-2018).

Nesse sentido, em que pese a nobre intenção do Poder Legislativo, opina-se pela inconstitucionalidade da norma.

Por derradeiro, quanto ao rito processual, ressalta-se que o presente pedido de diligência ao PL também foi encaminhado à Fundação Catarinense de Educação Especial (FCEE), e segue sob análise.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei (PL) nº nº 0165.0/2020, dado o vício de origem, nos termos das disposições do art. 2º da Constituição Federal, bem como do art. 32 e do art. 71, inciso IV, alínea “a” da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Destaca-se que este parecer é meramente opinativo, e não exaure outros elementos desconhecidos até o momento, se fundamentando, tão somente, nos documentos existentes no processo, não competindo a esta Consultoria Jurídica adentrar na análise acerca da conveniência e oportunidade do ato.

É o parecer.

MARCELLO JOSÉ GARCIA COSTA FILHO
Consultor Jurídico



DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno em seu artigo 142, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0165.0/2020 para o Senhor Deputado Bruno Souza, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2021

Renata Rosenir da Cunha
Chefe de Secretaria